CONCLUSÃO

Em 25 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(13/2022-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGADA CONDUTA INCOMPATÍVEL DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA FUNCIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE URBANIDADE OU EXCESSO – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **Fátima Maria da Silva Alves** contra a r. decisão de fls. 169/171, que determinou o arquivamento do pedido de providências, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

De acordo com a reclamação, houve recusa injustificada em entregar título mediante exibição de imagem do protocolo em aparelho eletrônico, sendo exigido o documento físico ou autorização expressa, bem como a falta de urbanidade no tratamento dispensado à reclamante, que alega ter sido maltratada pela Oficial Substituta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043196-16.2020.8.26.0100 e o código A97B27.

Apresentadas as razões recursais, a recorrente, preliminarmente, aduziu ter havido cerceamento de defesa porque a instrução teria ocorrido de forma desordenada; que a Oficial Substituta, Sra. Vera Clápis, que a tudo presenciou e participou da controvérsia, deveria ser ouvida; que deveriam ser ouvidas as testemunhas indicadas; que a existência de Câmeras na Serventia deverá ser melhor investigada (fls. 176/186).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 192/194).

É o que importa relatar.

Opino.

De proêmio, consigno que, apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente, cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante disso, passo à sua análise.

De plano, importa ressaltar que o presente pedido de providências tem natureza administrativa, censório-disciplinar, com o escopo de analisar, tão somente, a presença de indícios da prática de incúria funcional pelo Delegatário do Serviço Público.

Daí, como bem observado pela D. Procuradoria de Justiça, a impropriedade das alegações de cerceamento de defesa e instrução desordenada.

O procedimento meramente administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial foi irregular e, na hipótese de sua constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação. A prova destina-se, pois, a formação de convencimento do MM. Juízo Corregedor Permanente, que determinará

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043196-16.2020.8.26.0100 e o código A97B27.

o arquivamento do expediente, ausentes indícios de falha; ou a instauração de processo administrativo disciplinar, acaso presentes.

Oportuno observar, no contexto, que a MM.ª Juíza Corregedora Permanente franqueou a oferta de informações pelo 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, apenas dispensando sua oitiva em face da impossibilidade técnica de seu ingresso no sistema virtual de audiências no dia designado.

Destaque-se, ainda, que a audiência de instrução fora designada para oitiva das testemunhas do juízo a fim de dirimir a controvérsia acerca da existência de gravação no ambiente da Serventia no dia dos fatos, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ultrapassado este ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta guarida.

Os autos tratam de dois temas.

O primeiro diz respeito à ausência de apresentação pela reclamante do protocolo de retirada do título junto à Serventia Extrajudicial, e o outro à suposta conduta irregular do Registrador no tratamento dispensado à usuária.

No que tange à negativa de entrega do título pela ausência de apresentação do protocolo físico ou autorização pertinente do interessado, não se observa falha funcional.

Em observância à segurança jurídica que se espera dos registros públicos, exigível a apresentação de ditos documentos para retirada do título, os quais, acaso levantados por terceiros de má fé podem importar em prejuízos às partes e responsabilidade ao registrador.

E, como bem consignado no r. *decisum* recorrido, a própria recorrente deixou claro que buscava atendimento excepcional, pretendendo receber os documentos requeridos por terceiro mediante exibição de foto do protocolo que estava em seu celular, conduta, contudo, não regulamentada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043196-16.2020.8.26.0100 e o código A97B27.

No que concerne ao desentendimento ocorrido entre a recorrente e a Substituta do Oficial, Sra. Vera Clápis, a despeito das alegações da reclamante de falta de urbanidade e excesso a importar em falha funcional, a prova não autoriza o acolhimento de sua versão.

O Oficial Registrador demonstrou por prova documental e testemunhal que não há gravação dos fatos relatados pela recorrente, não havendo, assim, como ser produzida prova inexistente (fls. 63/100).

Apenas a declarante Paula, ex-preposta da Serventia, informou ter assistido às supostas gravações, o que, contudo, não pode ser admitido com isenção, uma vez ter sido dispensada da unidade em aparente cenário de descontentamento.

Nesta senda e à vista do reconhecido descontrole emocional da própria recorrente, tudo está a indicar que os fatos não ultrapassaram a seara do desentendimento, inexistindo provas de eventual falta de urbanidade ou excesso.

Por tudo, o arquivamento do expediente era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pela recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e, a ele seja **negado** provimento.

Sub censura.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043196-16.2020.8.26.0100 e o código A97B27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de janeiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0043196-16.2020.8.26.0100

Vistos,

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043196-16.2020.8.26.0100 e o código A97D43.